



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2020:

Concede amnistia e o perdão de penas no âmbito das medidas de prevenção da propagação do novo coronavírus e a contenção da pandemia do COVID-19 no País.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2020

de 6 de Abril

Havendo necessidade de proteger a vida e a dignidade da Pessoa Humana e movidos pelo espírito de humanismo em face da pandemia do COVID-19, urge adoptar medidas destinadas a mitigar a superlotação dos estabelecimentos penitenciários do País, visando a prevenção da propagação do novo coronavírus e a contenção da pandemia no ambiente penitenciário e na sociedade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea v), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto conceder amnistia e o perdão de penas no âmbito das medidas de prevenção da propagação do novo coronavírus e a contenção da pandemia do COVID-19 no País.

ARTIGO 2

(Amnistia)

São amnistiados os crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa.

ARTIGO 3

(Perdão de penas)

1. São perdoadas as penas até um ano de prisão.
2. O perdão previsto no número 1, do presente artigo é aplicável, ainda que as respectivas decisões não tenham transitado em julgado.
3. O perdão acima referido é concedido sob a condição resolutiva de o beneficiário não cometer qualquer crime doloso dentro dos cinco anos subsequentes à data da sua restituição à liberdade, caso em que a pena correspondente ao delito superveniente acrescerá a parte da pena perdoadada, na parte que não tenha sido cumprida.

ARTIGO 4

(Responsabilidade civil)

1. A amnistia e o perdão de penas previstos na presente Lei não extinguem a responsabilidade civil emergente dos factos praticados.
2. A responsabilidade civil pode ser suscitada por iniciativa do ofendido mediante simples requerimento nos processos pendentes em tribunal.
3. Os autos referidos no número 2 do presente artigo, prosseguem os termos normais do processo-crime, apenas para apreciação do pedido de indemnização que for devida.
4. Por iniciativa do ofendido, os autos de instrução preparatória que estejam pendentes prosseguem seus termos, somente para averiguação dos elementos de prova, nomeadamente dos factos, dos agentes, das vítimas, dos ofendidos, dos danos morais e materiais, devendo, após a sua conclusão, ser enviado ao tribunal, para efeitos do número 3 do presente artigo.

ARTIGO 5

(Excepção)

A amnistia e o perdão de penas previstos na presente Lei não abrangem os seguintes crimes:

- a) homicídio voluntário;
- b) hediondos;

- c) violação sexual de menores;
- d) rapto;
- e) tráfico de pessoas;
- f) posse, transporte e tráfico de órgãos humanos;
- g) tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares;
- h) terrorismo e financiamento ao terrorismo;
- i) branqueamento de capitais;
- j) de peita, suborno e corrupção;
- k) contra a segurança exterior do Estado;
- l) contra a organização do Estado.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 6 de Abril de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 6 de Abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.